



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Jorge Luiz Andretta Filho		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados no curso superior de tecnologia em Logística, ministrado pela Faculdade Padre João Bagozzi, atual Gran Centro Universitário, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000283/2023-80		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 406/2023	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 11/5/2023

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por Jorge Luiz Andretta Filho, protocolado no sistema SEI sob o nº 23001.000283/2023-80, em 6 de abril de 2023. Segue transcrição, *ipsis litteris*, da solicitação do interessado:

[...]  
AO  
Conselho Nacional de Educação

**ASSUNTO: CONVALIDAÇÃO DE ESTUDOS**

*Eu, Jorge Luiz Andretta Filho [...] graduado no Curso de Tecnólogo em Logística, [...] oferecido pela Faculdade Padre João Bagozzi, localizada na Rua Caetano Marchesini, nº 952, bairro Portão, CEP: 81070-110, município de Curitiba, Estado do Paraná, venho solicitar aos Senhores Conselheiros a convalidação de meus estudos, a fim de sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão do meu diploma de graduação.*

**1) ANEXOS:**

- Cópia da manifestação da SEEDUC - Secretaria de Estado do Rio de Janeiro;
- Cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio - ENCEEJA;
- Cópia do Histórico Acadêmico do Curso de Tecnólogo de Logística;
- Cópia do CPF e do RG;
- Cópia do comprovante de residência.

**2) DOS FATOS:**

*Conclui o Ensino Médio no Centro Educacional Pódio do Estado do Rio de Janeiro. Usei de boa fé porque as informações que obtive na ocasião eram que o Centro Educacional Pódio tinha autorização de oferecer curso de Ensino Médio, na modalidade a distância.*

*Fiz, matrícula, estudei e me foram aplicadas as avaliações e fui aprovado, recebendo os seguintes documentos escolares: 1) Certificado de Conclusão do Ensino Médio, com visto confere no verso do certificado, assinado por inspetor escolar; 2) Histórico Escolar; e 3) meu nome de concluinte publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. Como um leigo que sou com relação a legislação de ensino, como eu poderia supor que houvesse algum tipo de problema?*

*Quando conclui o meu Ensino Médio a faculdade exigiu que a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro (SEEDUC) confirmasse a veracidade de minha documentação, mesmo já havendo assinatura e carimbo do servidor público no verso do Certificado.*

*Entrei em contato com a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, e , em sua manifestação (em anexo), alega que mesmo diante da documentação escolar constando o visto confere não pode confirmar a veracidade da minha documentação escolar porque o acervo da escola extinta está em local incerto e desconhecido.*

*Senti-me completamente aviltado: de que forma explicar que a prurria assinatura do servidor público de nada serve, que a publicação no DOERJ também nada vale e que a SEEDUC, por sua vez, não se responsabiliza pelo acervo das escolas extintas ?*

*De modo que fui obrigado a prestar ENCCEJA-Exame Nacional para Certificação de Competência de Jovens e Adultos, edição de 2019, fui aprovado e agora me vejo com o problema do pré-requisito do Ensino Médio impedindo a emissão do diploma de graduação.*

*Nesta (oportunidade esclareço que não se trata aqui de querer cursar o Ensino Superior antes do Ensino Médio. De minha parte não houve desejo de contrariar a ordem estabelecida pela legislação de ensino: primeiro Ensino Médio e após o Ensino Superior. Ao contrário, eu cursei o Ensino Médio antes de ingressar no Ensino Superior, mas fui ludibriado: pela instituição escolar, pela instituição de ensino superior e, por último pelo órgão público que deveria estar de posse do acervo da escola extinta.*

*A quem devo recorrer? Perder tudo o que estudei por erros que não foram cometidos por mim? Por esta razão é que busco no Conselho Nacional de Educação, órgão vinculado ao Poder Executivo, a possibilidade de solução do meu problema, assim como ocorreu com outros casos assemelhados aos meus, alguns abaixo relacionados:*

### **3) DO DIREITO:**

*O Conselho Nacional de Educação por intermédio dos Pareceres: CNE/CES nº 307/2022, CNE/CES nº 692/2022, CNE/CES nº 226/2021, CNE/CES nº 206/2020; CNE/CES nº 727/2016, CNE/CES nº153/2014, dentre muitos outros, convalidou estudos de casos assemelhados ao meu. O relator do Parecer CNE/CES nº692/2022, por exemplo, diz:*

*“Por sua vez, em pesquisa aos precedentes desta Casa, verifica-se que as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE) bem como o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, têm sido favoráveis aos pleitos na perspectiva de se evitar maiores prejuízos aos estudantes. Desta forma, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada repara o vício identificado e passa*

*a atender aos requisitos exigidos pela lei para o exaurimento da questão, suprindo a contenda na órbita administrativa. Em síntese, entendo que devem ser convalidados os estudos realizados por ....., no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade Itana de Botucatu (FITB), com sede no município de Botucatu, no estado de São Paulo, permitindo a emissão dos documentos pertinentes por parte da IES.”*

*Com mesmo teor, concluiu o Parecer CNE/CES nº 226/2021, a saber:*

*“Com efeito, ao apresentar o documento que comprova a conclusão do Ensino Médio, a interessada preenche a condição imposta pela lei, a despeito do descompasso temporal. Ademais, não há motivo para não aplicar a teoria do fato consumado, consolidada nas decisões judiciais sobre casos análogos. Portanto, o entendimento sempre foi no sentido de que as situações jurídicas consolidadas pelo tempo devem ser preservadas, porque suas modificações podem causar prejuízos e, portanto, não devem ser desconstruídas, em razão dos princípios da estabilidade das relações sociais e da segurança jurídica.”*

*Ainda o Parecer CNE/CES 307/2022:*

*De qualquer forma, a exemplo de muitos outros, o estudante comprovou sua conclusão do Ensino Médio. Aos estudantes também cabe a responsabilidade de não se aterem aos fatos decorrentes do processo de conclusão e muitas vez colaborarem com situações como essa. Mas, no caso, não há como prejudicá-lo. Já que o caso coincide com centenas de outros deferidos pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e a documentação pertinente toda está apensada,*

*E por fim o Parecer CNE/CES Nº 153/2014:*

*“Inicialmente, cumpre mencionar que o processo em tela se assemelha a outros já analisados por esta Câmara com fundamento no Parecer CNE/CES nº 23/1996. Neste ponto, deve ser registrado que, segundo disposições contidas nos Pareceres CNE/CES nos 390/2002, 395/2002 e 001 /2003, a exigência de novo processo seletivo e de nova matrícula na IES pode ser dispensada para o caso de requerente que já tenha concluído o ensino superior.”*

*“Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Elciene Pereira da Silvaº [...] período de 2008.2 a 2012.2, no curso de Pedagogia, licenciatura, inicialmente na Faculdade Padrão (2008.2 a 2009.1) e concluído na Faculdade Araguaia (2009.2 a 2012.2), ambas com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás.”*

#### **4) DO PEDIDO:**

*Solicito aos Senhores Conselheiros, mui respeitosamente, que defiram este meu pedido, instruindo a Faculdade Padre João Bagozzi a convalidar meus estudos para que o meu diploma seja emitido.*

*Termos em que requer e espera deferimento.*

*Curitiba, 28 de Março de 2023*

### **Considerações do Relator**

O recurso, acompanhado dos documentos comprobatórios anexados ao processo, evidencia o pedido de convalidação de estudos realizados por Jorge Luiz Andretta Filho no curso superior de tecnologia em Logística, ministrado pela Faculdade Padre João Bagozzi, atual Gran Centro Universitário. A situação descrita no processo é semelhante à maioria relatada por esta Câmara de Educação Superior (CES), referente à convalidação de estudos, em que o candidato se matricula no ensino superior sem que a Instituição de Educação Superior (IES) verifique detalhadamente a real situação documental relativa ao Ensino Médio, especialmente no que se refere ao histórico e certificado de conclusão.

Destaca-se que somente no momento da colação de grau do supracitado curso superior a IES verificou que o certificado de conclusão do Ensino Médio do candidato não era válido e, na tentativa de resolver o problema, o candidato refez o Ensino Médio. A IES informou que o novo certificado do Ensino Médio estava com data posterior ao ingresso no Ensino Superior, e informou que não poderia emitir seu o diploma. Este fato o motivou a procurar o Conselho Nacional de Educação (CNE).

Complementarmente, o candidato anexou documentos comprobatórios ao processo que suportam sua solicitação.

Portanto, diante do exposto, apresento o seguinte voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Jorge Luiz Andretta Filho, no curso superior de tecnologia em Logística, no período de 2015 a 2017, ministrado pela Faculdade Padre João Bagozzi, atual Gran Centro Universitário, com sede no município de Curitiba, no estado do Paraná, mantido pelo Gran Centro Universitário Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 11 de maio de 2023.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 11 de maio de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente